



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em desfavor de **ELEANDRO VIEIRA MENDES – ME (www.infomania.inf.br)**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.194.266/0001-48, com sede na Rua Carlos de Andrade, n.º 458, Bairro Centenário, Lajeado-RS, CEP 95.900-000; e **ELEANDRO VIEIRA MENDES**, brasileiro, microempresário, RG n.º 60463777872, inscrito no CPF sob o n.º 582.337.500-00, com endereço na Rua Professor Jerônimo Ferreira Porto, n.º 1317, CEP 95072-210, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 168/2015, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, tendo por objeto a apuração de prática abusiva consistente na venda de produtos, via internet, que não são entregues ao consumidor no prazo estipulado e o não ressarcimento dos consumidores após o cancelamento da compra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O inquérito civil foi instaurado a partir de reclamação apresentada pelo consumidor Alexandre Tavares Branco, noticiando que efetuou uma compra – cadeira - através do site www.infomania.inf.br no dia 15.03.2015, após cinco dias sem informação acerca da remessa do produto, entrou em contato com a empresa ré e obteve a resposta de que o produto estava sendo produzido e que seria enviado na próxima semana. Decorridos 18 dias da compra, a empresa não enviou o produto, o que levou o consumidor a registrar reclamação no site www.reclameaqui.com.br.

Ato contínuo, segundo relato do consumidor, a ré enviou e-mail ameaçando protestar seu nome perante os cadastros de crédito, caso não fosse retirada a reclamação do site. Em resposta, o consumidor aduziu “*que a reclamação era legítima e tal fato não excluía a obrigação da loja de entregar o produto, pois estava pago*”. O réu afirmou que não mais entregaria o produto tampouco estornaria o valor despendido para tanto no cartão crédito, tendo enviado resposta de conteúdo ofensivo. O consumidor não foi ressarcido (fls. 05 e 10/11).

Devidamente notificado, o representante da empresa ré respondeu: “*Está tudo errado, o site informado, o endereço encaminhado, a empresa a qual dirige o ofício. O cliente pediu o estorno e foi estornado. Parece que o que ele quer é manter o direito de não desativar a reclamação naquele site e nem se preocupa com outra coisa, e pra isso não existe lei que regulamente. Não sei nem como começar a responder isso*” (fl. 29).

Oportunizada nova manifestação ao consumidor, este acrescentou que um título no valor de R\$47,00 em seu nome havia sido protestado pela filial da empresa ré: Elisiane Vieira Mendes – ME (fl. 32 e 34).

Foram juntados aos autos os e-mails enviados por Eleandro Vieira Mendes ao consumidor lesado, os quais por apresentar conteúdo extremamente agressivo e impróprio, são transcritos a seguir (fls. 38/39):

“Comprovado que é um filho da puta, nem isso talvez, deve ser a puta mesmo. Contaminado com esse ambiente aí, onde não pode colocar o rabo pra fora, por que não sabe quem bota dentro, dae quer dar o rabo de qualquer jeito, pena que vai escolher, dae faz merda, hoje pra dormir, vai meter o dedo no cu”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

e cheirar. Saúde... seu rabo lhe mostra que és... Saúde...

“O senhor é muito babaca mesmo, coloca seu rabo de graça mesmo, puta inda cobra. Vai comprar um cadeirinha dae o telefone que tá no google vai dizer quem não existe, onde tira e bota mais barato que puta. Tem que ser otário mesmo. Paga e resolve o problema ou então deixa o rabo pra prêmio, seu imbecil. Alexandre Tavares Braco (O IDIOTA)”

Novamente notificado, a empresa ré respondeu *“vou ignorar isso aí. Conforme informado está tudo errado aí.”*

Sobreveio nova informação do consumidor lesado Alexandre Branco relatando que a *“empresa reclamada permanece firme no seu desígnio de prejudicar este reclamante conquanto pôs em prática as ameaças feitas anteriormente”,* tendo, *“por intermédio de sua filial situada em Lajeado (ELISIANE VIEIRA MENDES ME - CNPJ 07.621.005/0001-80) emitido dois títulos de crédito falsos, como se este reclamante tivesse realizado outras compras.”* Aduziu que recebeu notificação do Cartório de Protesto de Títulos referente à duplicata falsa. Juntou, por fim, e-mail que lhe foi enviado pelo réu, em 18 de agosto, com o seguinte teor (fls. 47/60):

“Vê se não encomoda ninguém semana que vem, fica aqui quietinho tomando tuas devidas providencias. Pelo visto tem bastante tempo sobrando pra produzir farta documentação para posterior publicacao online. Já vai procurando teus dados nas ferramentas de busca, vai achar interessante, nunca mais vai esquecer. Nunca mais vai mentir que telefone nao existe, nunca mais vai tentar colocar lojinha de joelho e poupar um telefonema. Sua documentação já tá servindo para outros pensarem duas vezes, mas com certeza nao vai faltar outro otário, no oba obo do se ferrou aqui e nao sabi”.

Assim, diante da potencialidade danosa da conduta da empresa ré e seu sócio, da ausência de interesse em firmar termo de ajustamento de conduta, bem como pelas mensagens de conteúdo impróprio, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. DO MÉRITO:

2.1 Da oferta deficiente de produtos, da propaganda enganosa, do descumprimento da oferta e das outras práticas abusivas:

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, valorizou-se momento anterior à própria formação do contrato de consumo, isto é, a partir da norma insculpida no art. 30 do CDC¹, foi regulada aquela manifestação do fornecedor que busca atrair o consumidor para a relação de consumo: a oferta.

Sobre o tema, preleciona Cláudia Lima Marques²:

“A oferta ou proposta é a declaração inicial de vontade direcionada à realização de um contrato. Como o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, é necessário que um dos futuros contraentes tome a iniciativa de propor o negócio, dando início à formação do contrato; ele como que solicita a manifestação de vontade, a concordância do outro contraente (aceitação) ao negócio que está propondo. A oferta é o elemento inicial do contrato.”

A finalidade da norma protetora do art. 30 é, pois, a de assegurar a seriedade e a veracidade das manifestações preliminares dos fornecedores. A informação clara e ostensiva quanto ao produto, mais especificamente quanto à sua efetiva disponibilidade e a sua possibilidade de entrega imediata, configura dever anexo do fornecedor que, no caso dos autos, não foi observado. Isso porque ofertar produto ainda não fabricado – portanto, indisponível -, sem informar previamente tal fato ao consumidor, consubstancia violação aos deveres de informação e boa-fé ínsitos a qualquer relação de consumo.

Não bastasse o descumprimento da oferta, a empresa ré não procedeu à devolução dos valores pagos, enviou e-mails de caráter ofensivo ao consumidor e, ainda, colocou o consumidor lesado indevidamente no SPC.

A requerida deverá, portanto, modificar a sua conduta publicitária, proporcionando aos seus atuais e futuros

¹ Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

² MARQUES, Cláudia Lima Marques *et alii*. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 651.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

consumidores o pleno conhecimento de quais produtos postos à circulação encontram-se disponíveis desde logo. De igual modo, deverá informar expressamente acerca de eventual demora na entrega do produto em virtude deste ainda não ter sido fabricado.

A prestação de tais informações de forma adequada, suficiente e veraz é um dos princípios basilares das relações de consumo, não podendo a empresa ré pretender eximir-se deste *munus* sob qualquer pretexto (aduzindo que estaria “tudo errado”). Assim, tendo a requerida omitido na sua oferta a indisponibilidade do produto, que sequer havia sido fabricado, ela acabou por infringir a legislação consumerista, notadamente, aquela que trata da propaganda enganosa por omissão, cuja redação abaixo transcreve-se:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado)”.

O CDC, ao proibir a veiculação de propaganda abusiva e enganosa, reforçou o regime ético da publicidade. É que o art. 37 não se preocupou com a vontade daquele que fez veicular a mensagem publicitária. Não se está a perquirir a culpa ou dolo do fornecedor, proíbe-se apenas o resultado: que a publicidade induza o consumidor a formar uma falsa noção da realidade.

A simples omissão de dados relevantes já caracteriza a publicidade enganosa. Portanto, o que se pretende coibir é que a requerida, valendo-se de sua posição de supremacia na relação de consumo, imponha ao consumidor determinado pacto, informando-o insuficientemente ou simplesmente não lhe dando ciência da indisponibilidade do produto, informação esta essencial para o consumidor aferir se pretende ou não firmar o contrato de consumo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

De igual modo, também deverá observar a requerida, em atenção às regras relativas à propaganda nas relações de consumo, os prazos estipulados quando da conclusão do contrato, ou seja, a partir da realização do pagamento pelo consumidor no site. É que também traduz publicidade enganosa a entrega tardia do produto ao consumidor.

Outrossim, violado também o art. 35 Código de Defesa do Consumidor, que trata do descumprimento da oferta:

*“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”*

Da leitura do dispositivo em comento percebe-se que a simples manifestação do consumidor aceitando a oferta já configura uma relação contratual consumerista. E o inciso III do art. 35 faz referência ao direito do consumidor de rescindir o contrato. Assim, se a rescisão tiver por motivo a recusa do fornecedor em dar cumprimento à oferta - oferta esta que representa o conteúdo do contrato já firmado – o CDC assegura ao consumidor o direito de ser devidamente ressarcido.

No caso em apreço caracterizou-se a falha na prestação do serviço, pois o fornecedor não procedeu à entrega do produto tampouco devolveu os valores despendidos pelo consumidor. Ademais, solicitado o cancelamento, a ré negou-se a tanto e ainda protestou o nome do consumidor. Evidente, portanto, o descumprimento contratual e a má-fé por parte do fornecedor.

A hipótese dos autos retrata clara violação ao princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*), o qual preconiza que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença - em se tratando de relações consumeristas, o estipulado pelo fornecedor na oferta, nos termos do disposto no art. 30 do CDC – constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Referido princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram – fornecedor e consumidor – a partir do momento que vieram a formalizar o contrato de consumo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Não bastasse a publicidade enganosa e o descumprimento contratual, o modo como se deram os fatos também afrontaram as normas consumeristas. É que após o atraso no envio do produto, o consumidor lesado registrou reclamação no site www.reclameaqui.com.br e a partir daí passou a receber mensagens de conteúdo agressivo, bem como teve seu nome protestado. Evidenciada, portanto, a atitude do réu desprovida de cortesia e urbanidade.

Por fim, no que pertine aos consumidores lesados, vislumbra-se a dimensão subjetiva da violação ao CDC, pelas reclamações postadas no site www.reclameaqui.com.br contra a empresa ré.

Como se pode perceber, infringe a parte ré inúmeros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, seja pela ausência de informações quanto à disponibilidade do produto, seja pelo descumprimento da oferta, seja pela não devolução dos valores, seja pelo tratamento descortês. Assim, por todo este contexto, é de ver-se julgada procedente a presente ação coletiva de consumo.

2.2 Dos interesses tutelados:

O objetivo desta ação é a condenação da empresa requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao vincularem-se às ofertas da empresa ré, efetuaram o pagamento integral do produto ofertado e não o receberam e quando do cancelamento não foram ressarcidos, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a empresa requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra realizada pela internet. Relação de consumo. Resolução do contrato pelo atraso na entrega do aparelho. Total desconsideração no momento da restituição da importância paga. Tendo a ré, após provocar a resolução do contrato por atraso na entrega da mercadoria, agido com extrema desconsideração ao consumidor que lhe havia adquirido equipamento eletrônico pela internet, por certo que lhe provocou sensação de frustração intensa, pelo fato de sentir-se enganado, o que ofende a sua honra, direito inerente a sua personalidade, justificando assim a compensação de ordem moral fixada na decisão. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido (TJRS, Recurso Cível 71000871657, 1ª T. Recursal Cível, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 29.06.2006).”

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC³.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

³ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. Com efeito, no momento em que o consumidor efetua o pagamento, ele acredita que irá receber o produto em prazo razoável. Assim, a oferta enganosa de serviço é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

REsp 1291213 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0269509-0, Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, J. 30/08/2012."

Assim, é de se ver também reconhecido o **dano moral coletivo** no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

2.3 Da desconsideração da personalidade jurídica:

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é expressamente prevista pelo art. 28 do Código



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

de Defesa do Consumidor com o objetivo de também responsabilizar os sócios, dirigentes e administradores da empresa infratora:

“Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Ainda, dispõem os arts. 32 e 34 da Lei nº 12.529/2011; o §5º do art. 173 da CF; e o art. 50 do CC:

“[Lei nº 12.529/2011]

Art. 32 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

(...)

Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”.

“[Constituição Federal]

Art. 173 – (omissis)

(...)

§5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

“[Código Civil]

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

No caso concreto, é plenamente cabível a desconsideração supracitada, tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos do Inquérito Civil demonstra de forma inequívoca a prática abusiva perpetrada em detrimento do consumidor, com abuso de direito, infração à lei e em evidente prejuízo à saúde pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Não resta dúvida de que o demandado Eleandro Vieira Mendes, na condição de administrador da empresa ré, é o principal responsável pela sua condução de forma extremamente lesiva aos interesses dos consumidores coletivamente considerados, de modo que imprescindível a sua responsabilização pessoal solidária. Outrossim, a empresa ré não apresenta nenhum bem em seu nome empresarial. Assim, ambos deverão ser responsabilizados solidariamente.

2.4 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC⁴, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães⁵:

“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que os demandados assumam o ônus de se desincumbirem das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição.

⁴ "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

⁵ Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

3. DA TUTELA ANTECIPADA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

Como se pode perceber, estão presentes na hipótese os requisitos legais para o deferimento de tutela antecipada, diante da certeza do descumprimento da oferta. Ainda, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da prática abusiva, acarretando prejuízos aos consumidores, o Ministério Público requer **sejam antecipados os efeitos da tutela final**, nos seguintes termos:

a) seja a requerida compelida a não ofertar produtos no seu site que não estejam disponíveis para entrega ao consumidor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hipótese de descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

b) seja a requerida compelida a informar no site o prazo de entrega dos produtos ofertados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hipótese de descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

c) seja a requerida compelida a cumprir o prazo de entrega previamente informado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hipótese de descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

d) na hipótese de atraso na entrega do produto, seja a requerida compelida a efetuar a devolução dos valores pagos antecipadamente pelo consumidor quando este desistir da contratação, no prazo máximo de 48 horas, a partir do pedido de cancelamento da compra, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hipótese de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) sejam tornadas definitivas as tutelas antecipadamente deferidas, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, caso não seja efetivamente demonstrada a solução para todos os casos de reclamações atuais e futuras, que porventura vierem a ser conhecidas;

b) condenação genérica das partes requeridas à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) sejam as partes requeridas condenadas a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

d) a condenação das partes requeridas a publicarem, nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [____]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa **ELEANDRO VIEIRA MENDES – ME (www.infomania.inf.br) e ELEANDRO VIEIRA MENDES** nos seguintes termos: [____]”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento do pedido contido no item “d”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) requer a citação das partes requeridas para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da empresa requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "2.4" desta petição;

c) a condenação das partes requeridas ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2015.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.